

A LEI DE INOVAÇÃO NO ESTADO DA BAHIA E AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS DIANTE DO ADVENTO DO NOVO MARCO NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Silvio Sobral Garcez Junior^{1*}, Rodrigo Nogueira Albert Loureiro², Bruno Ramos Eloy³, João Antonio Belmino dos Santos⁴, Jadson Andrade Costa⁵

^{1,2,3,4,5} Universidade Federal de Sergipe, SE, Brasil

Rec.:14/07/2017. Ace.:17/04/2018

RESUMO

A criação de leis favoráveis à inovação constitui etapa fundamental para o desenvolvimento tecnológico do país. Em 2004, o Brasil estabeleceu seu primeiro grande marco legal nesta área, a Lei nº 10.973/04, conhecida como Lei da Inovação, a qual possibilitou a melhoria de indicadores, contribuiu para a interação entre Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) e o segmento produtivo, serviu como parâmetro para criação de leis estaduais de inovação, como a Lei nº 11.174//2008, do Estado da Bahia. Todavia, percebeu-se que mesmo com estes avanços, havia pontos de entrave e falta de sincronismo com outras leis. Assim, foi promulgada em 2016 a Lei nº 13.243/16, intitulada Novo Marco de Ciência, Tecnologia e Inovação (NMCT&I), objetivando suprir as necessidades da lei anterior, reformulando legislações e flexibilizando processos inovativos. Nesse contexto, este trabalho traça um paralelo entre o NMCT&I e a Lei de Inovação do Estado da Bahia, apresentando os principais itens que necessitam de adequação.

Palavras-chave: Desenvolvimento. Inovação. Lei.

ABSTRACT

Creating laws to support innovation is important for the country's technological development. Brazil created a landmark law in 2004, the Brazilian law 10.973/04. Know as the Innovation Law, it enabled the improvement of indicators, contributed to the interaction between Scientific and Technological Institutions and Productive segment, served as a parameter for the creation of States Innovation Laws, such as the law 11.174//2008, of the State of Bahia. However, it was realized that even with these advances, there were obstacles and lack of synchronism with other laws. Thus, the law 13243/16, entitled New landmark for Science, Technology and Innovation, was created in 2016 to provide the needs of the previous law, reformulating legislation and making innovative processes more flexible. In this context, this work establishes a parallel between the New landmark and the Law of Innovation of the State of Bahia, presenting the main items that need to be adapted.

Keywords: Development. Innovation. Law.

Área Tecnológica: Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento.

INTRODUÇÃO

Em 2004, foi promulgada a Lei nº 10.973 (BRASIL, 2004), também conhecida como Lei da Inovação, trazendo um arcabouço legal favorável ao processo de interação entre as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) e o setor produtivo, com vistas à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação. A referida lei também serviu como parâmetro de construção para várias leis estaduais de inovação, entre elas a Lei nº 11.174/2008, do Estado da Bahia, que versa sobre as medidas de incentivo à inovação, à pesquisa científica e tecnológica no Estado (BAHIA, 2008).

A Lei 10.973/2004 possibilitou que o Brasil melhorasse alguns de seus indicadores em relação à inovação, entretanto, percebeu-se que havia diversos pontos de entrave e falta de sincronismo com outras leis. Diante deste cenário, surgiu a necessidade de reformulação em diversas legislações, com o intuito de flexibilizar os processos inovativos propostos na Lei da Inovação, culminando na instituição da Lei 13.243/2016 (BRASIL, 2016), intitulada de Novo Marco de Ciência, Tecnologia e Inovação (NMCT&I).

O NMCT&I foi constituído priorizando o desenvolvimento de três grandes eixos: a integração de empresas privadas ao sistema público de pesquisa; a simplificação de processos administrativos, de pessoal e financeiro, nas instituições públicas de pesquisa; e a descentralização do fomento ao desenvolvimento de setores de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) nos Estados e Municípios (NAZARENO, 2016, p. 7 Se for citação direta precisa de aspas indicando o trecho copiado, se não for citação direta não precisa do número da página). Na prática, o NMCT&I traz uma maior segurança jurídica na relação entre ICT públicas e o setor produtivo, além de trazer novos mecanismos de incentivo a inovação, destacando-se: novas atribuições para os Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT), inclusive, permitindo que estes possam assumir a forma de fundação de apoio nas Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT); facilitação nos processos de importação de insumos com a finalidade de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D); maior facilidade no compartilhamento de laboratórios das ICT; formalização das ICT privadas e de bolsas de fomento para fins de atividade inovativa.

No âmbito das legislações estaduais de inovação, várias unidades da federação possuem arcabouço legal próprio, utilizando como referência a Lei 10.973/2004 (BRASIL, 2004). Nesse sentido, a partir das alterações realizadas pelo novo NMCT&I e em outras legislações, faz-se necessário que as leis estaduais de inovação também sejam modificadas, a fim de manter consonância com o que determina a Lei 13.243/2016 (BRASIL, 2016). Neste cenário, encontra-se o Estado da Bahia, que possui legislação de incentivo à inovação, por meio da Lei 11.174/2008. Nesta perspectiva, o objetivo deste trabalho é traçar um paralelo entre o NMCT&I e a Lei de Inovação do Estado da Bahia, apresentando os principais itens que necessitam de adequação na Lei estadual.

LEI DE INOVAÇÃO BAIANA

A Constituição da República, na redação originária do seu art. 218 (BRASIL, 1988), estabeleceu como um dos deveres do Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. Sobreveio então, dezesseis anos após o advento da Carta Magna, a Lei Federal nº 10.973/04, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do Brasil (BRASIL, 2004). A referida norma, que ficou conhecida como marco legal da inovação no país, estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos e processos inovadores (art. 19). Assim, coube aos entes federados, no âmbito das suas competências, para se adequarem ao

GARCEZ Jr., S.S. et al.. A lei de inovação no estado da bahia e as adequações necessárias diante do advento do novo marco nacional de ciência, tecnologia e inovação.

novo modelo de política estatal de incentivo ao conhecimento, dispor das suas próprias leis para criar ambiente favorável ao estímulo, incentivo e apoio a ciência e a inovação (BRASIL, 2004).

Na Bahia, foi sancionada a Lei Estadual 11.174/2008 (BAHIA, 2008), que estabeleceu medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando alcançar a capacitação, a autonomia tecnológica e o desenvolvimento, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição da República (BRASIL, 1988) e dos arts. 214 e 331 da Constituição do Estado, conforme preleciona seu art. 1º, *caput*.

Antes de qualquer disposição acerca da legislação baiana de inovação, merece registro o fato de que o estado, através da edição da Lei nº 7.888/2001 (BAHIA, 2001), criou a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB), com finalidade de fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, através do incentivo a pesquisa, apoio técnico e financeiro a projetos de pesquisa, capacitação de pessoal e estabelecimento de parcerias com o setor privado (art. 2º). Embora a lei de inovação da Bahia não tenha feito referência expressa a citada instituição, sendo ela um braço do poder público, qualquer interpretação da referida lei deverá ser feita considerando o papel da fundação no âmbito do incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica (BAHIA, 2008).

A par disso, a mencionada lei estadual de inovação estabelece que o poder público deve apoiar a constituição de ambientes inovadores, estimulando a criação de incubadoras de empresas de base tecnológica, parques tecnológicos e a proposição de mecanismos para atrair ou criar núcleos de inovação tecnológica (art. 3º).

Nesse contexto, Lei Estadual 11.174/2008 confere protagonismo as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) no processo de inovação, ao estatuir que cada ICT deve estabelecer sua política de estímulo à inovação e à proteção dos resultados das pesquisas científicas e tecnológicas (art. 9º), com o apoio do NIT (art. 10), permitindo com isso o desenvolvimento de parcerias com instituições públicas e privadas e o aproveitamento dos ganhos do produto da pesquisa (art. 6º).

Para o pesquisador público, conceituado como servidor público efetivo, civil ou militar da ICT na Bahia, que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico (art. 2º, X), foi facultado o afastamento temporário para prestar colaboração à outra ICT (art. 21) além de licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação (art. 22).

A Lei Estadual 11.174/2008 também cuidou do estímulo à participação do inventor independente no processo de inovação. Para eles, passou a ser permitido que solicitem a adoção de seus projetos por uma ICT, mediante compartilhamento de ganhos econômicos obtidos com a exploração industrial da invenção protegida (art. 23).

Um dos principais objetivos da Lei Estadual 11.174/2008 foi estimular a parceria público-privada na área de inovação. Para isso, passou a permitir que o Estado compartilhe ou autorize a utilização por micro, pequenas e médias empresas de seus equipamentos, instrumentos, materiais e laboratórios, além de conceder auxílio para investimento, subvenções econômicas, participação societária e financiamento reembolsável (arts. 4º e 25).

Como forma de promover as medidas de estímulo à inovação, no tocante às compras do setor público estadual, foi estabelecida preferência na aquisição de produtos, processos e/ou serviços desenvolvidos com base na Lei nº 11.174/2008 (art. 27).

METODOLOGIA

No que concerne aos aspectos metodológicos, foram utilizadas como base de pesquisa as Leis Federais nº 10.973/2004 (Lei da Inovação) e nº 13.243/2016 (Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), como também Lei de Inovação da Bahia, a Lei nº 11.174/2008.

A norma estadual foi confrontada com o novo Marco da Ciência, Tecnologia e Inovação, no intuito de demonstrar a necessidade da sua adequação legislativa. Nesse sentido, o método de procedimento utilizado foi o comparativo, que tem por objetivo estudar semelhanças e diferenças, neste caso, explicitando as divergências entre as referidas legislações (PRODANOV, 2013).

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, a pesquisa é de cunho documental, baseando-se em materiais que ainda não receberam tratamento analítico e, no que se refere à tipologia, utilizadas fontes de primeira mão (GIL, 2008). Os dados foram tratados utilizando as indicações de definições de categorias apresentadas na análise de conteúdo (Bardin (1977), OBS: Não encontrei no texto os elementos característicos da Análise de conteúdo segundo Bardin: definições de unidades de registro, contagens de frequências etc. Acredito que foi usada apenas as recomendações para definições de categorias, sem aplicação da metodologia analítica específica com é a Análise de Conteúdo de Bardin. e os resultados apresentado em quatro categorias pré-estabelecidas: Reformulação conceitual, O compartilhamento de infraestrutura de pesquisa, Mobilidade de pesquisadores para atuação em projetos de inovação e Estímulo ao processo de inovação nas empresas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O NECESSÁRIO ALINHAMENTO DA LEGISLAÇÃO BAIANA COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO NOVO MARCO DE CT&I (BAHIA, 2008; BRASIL, 2016)

Antes mesmo de explicitar as adequações necessárias na legislação do Estado da Bahia com o advento do Novo Marco de Ciência, Tecnologia e Inovação (NMCT&I), é oportuno lembrar que a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, a qual alterou e adicionou dispositivos na Constituição Federal (CF) para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação, incluiu na CF o art. 219-B que, em seus parágrafos, estabeleceu que “Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI” e que “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades” (BRASIL, 2015).

Isso significa dizer que o NMCT&I traz dispositivos de caráter nacional aplicável a todos os entes da Federação, de forma que as normas estaduais necessitam reproduzi-los como regras gerais, possibilitando regulações uniformes no âmbito nacional. Essa convergência de normas facilitará a cooperação entre entidades de diferentes esferas (ICTs, fundações de apoio etc.) e possibilitará a formação de um arcabouço legal mais favorável ao processo de interação e estímulo à inovação.

Quando a União exerce a competência de expedir normas gerais em competência concorrente, atua como representante do Estado Federal – República Federativa do Brasil –, promovendo, então, leis ditas nacionais, ao contrário das leis que expede no seu interesse enquanto ente federativo (União). Neste sentido, o conceito de normas gerais se revela de suma importância para o correto entendimento dos limites da competência legislativa concorrente, de modo a se verificar se houve ou não invasão/usurpação de competência entre os entes federados no exercício dessa espécie de competência constitucional (DRIGO, 2013).

Inspirada na Lei 10.973/2004, a Lei nº 11.174/2008 representa o marco legal da inovação na Bahia. Está estruturada em oito capítulos, contendo trinta e três artigos, e estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e à extensão tecnológica no ambiente produtivo daquele Estado.

GARCEZ Jr., S.S. et al.. A lei de inovação no estado da bahia e as adequações necessárias diante do advento do novo marco nacional de ciência, tecnologia e inovação.

REFORMULAÇÃO CONCEITUAL

A primeira grande reformulação que a legislação estadual necessitará sofrer será conceitual. O novo marco trouxe alterações conceituais nas estruturas que integram o Sistema Nacional de Inovação, dentre os quais podem ser destacadas as definições de ICT, NIT, parque tecnológico e pesquisador público.

No tocante ao conceito de ICT, pode-se afirmar que a legislação estadual foi vanguardista, pois previu a possibilidade de instituição privada integrar o conceito de ICT (art. 3º), o que somente foi permitido com o NMCT&I. Contudo, o conceito de ICT estabelecido pela lei baiana deixou de restringir seu enquadramento às entidades sem fins lucrativos, como exige o novo marco. Segundo a lei estadual, a ICT é órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico, conceito este considerado vago, tendo o novo marco lhe conferido maior precisão, considerando “a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos” como objetos da missão institucional (BAHIA, 2008, como há trecho literal é preciso citar o artigo).

No tocante ao conceito de NIT, a legislação estadual o define como sendo “núcleo ou órgão constituído por uma ICTBA, individualmente ou em associação com instituições congêneres, com a finalidade de gerir sua política de inovação” (BAHIA, 2008, colocar o artigo). Segundo a Lei estadual não há possibilidade, na Bahia, de haver um NIT com personalidade jurídica própria e muito menos de natureza privada. O “órgão” estará umbilicalmente ligado à entidade que o criou. O novo marco, por sua vez, autoriza a constituição do NIT por ICT privada, permitindo que assuma, inclusive, personalidade jurídica própria. O NIT passa a ter mais autonomia, podendo ser uma entidade distinta daquela que a instituiu.

A nova legislação alterou o conceito de parque tecnológico identificando-o como “um complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação” que agrega “empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si” (referenciar as citações). A legislação estadual em vigor, em dissonância com a diretriz nacional, permite a criação de parque tecnológico sem a necessária participação de uma ICT.

Por derradeiro, no tocante aos conceitos trazidos pela legislação baiana, cabe uma consideração acerca da definição de pesquisador público. A lei estadual, de maneira superficial, e em sintonia com a normativa anterior revogada de 2004, define-o como “servidor público efetivo, civil ou militar da ICTBA, que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico” (referenciar a citação). Entretanto, o novo marco ampliou este conceito para incluir também aquele empregado público ou detentor de função pública. As expressões cargo, emprego e função pública, embora possam ser confundidas, não possuem o mesmo significado e são empregadas para retratar realidades diferentes dentro da estrutura da administração pública. É exemplo de ocupante de função pública o professor substituto contratado nos termos do art. 37, IX da Carta Magna de 1988 para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (BRASIL, 1988).

Quadro 1- Comparação conceitual: Legislação baiana x NMC&T.

Lei nº 11.174/2008 (BAHIA, 2008)	Lei nº 13.243/2016 (BRASIL, 2016)
Art. 2º, III Instituição Científica e Tecnológica do Estado da Bahia – ICTBA: órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades	(referenciar o artigo da lei) Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou <i>pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos</i> legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua

GARCEZ Jr., S.S. et al.. A lei de inovação no estado da bahia e as adequações necessárias diante do advento do novo marco nacional de ciência, tecnologia e inovação.

<p>de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico;</p> <p>Art. 3º - O Estado da Bahia, seus Municípios e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação em todo o território nacional envolvendo empresas nacionais ou internacionais, <i>Instituições Científicas e Tecnológicas públicas ou privadas</i> e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento ou apoio à inovação, que objetivem a geração de produtos, processos ou serviços inovadores.</p>	<p>em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;</p>
<p>Art. 2º, V- Núcleo de Inovação Tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ICTBA, individualmente ou em associação com instituições congêneres, com a finalidade de gerir sua política de inovação;</p>	<p>(referenciar o artigo da lei) Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): <i>estrutura</i> instituída por uma ou mais <i>ICTs</i>, <i>com ou sem personalidade jurídica própria</i>, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;</p>
<p>Art. 2º, VI- Parque Tecnológico: complexos de organizações de base científica e tecnológica, estruturados de maneira planejada, concentrada e cooperativa, que agregam empresas de base tecnológica, instituições de apoio, Instituições de Ensino e Pesquisa, promotores da cultura da inovação e da competitividade para o desenvolvimento econômico sustentável;</p>	<p>(referenciar o artigo da lei) Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais <i>ICTs</i>, com ou sem vínculo entre si;</p>
<p>Art. 2º, X- Pesquisador público: servidor público efetivo, civil ou militar da ICTBA, que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;</p>	<p>(referenciar o artigo da lei) Pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou <i>detentor de função</i> ou emprego público que realize, como <i>atribuição funcional</i>, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;</p>

Fonte: elaborado pelos autores com base nas legislações.

O COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE PESQUISA

Um dos grandes entraves que o Marco Legal busca suplantar na promoção da inovação no País é o distanciamento de empresas e universidades, criando um arcabouço legal facilitador de uma maior aproximação e permitindo maior parceria público-privada.

A **Lei nº 11.174/2008 (BAHIA, 2008)**, replicando as disposições da Lei nº 10.973/2004 (BRASIL, 2004), permitiu a utilização e compartilhamento da infraestrutura de pesquisa das ICT (laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e outras instalações) por organizações de direito privado (micro, pequenas e médias empresas). Contudo, estabeleceu que esta parceria somente poderá ocorrer mediante remuneração.

O novo Marco possibilitou que o compartilhamento e utilização da infraestrutura de pesquisa das ICT públicas sejam realizados tanto por pessoa física como também por entidades privadas, sem

GARCEZ Jr., S.S. et al.. A lei de inovação no estado da bahia e as adequações necessárias diante do advento do novo marco nacional de ciência, tecnologia e inovação.

distinção quanto ao porte, e mediante contrapartida financeira ou não, nos termos de convênio ou contrato.

Com relação à remuneração, é válido lembrar que o novo marco permitiu que as contrapartidas financeiras advindas dessa interação público-privada poderão ser repassadas diretamente para as fundações de apoio, as quais funcionarão como uma espécie de “caixa” da ICT pública, possibilitando que os recursos oriundos dessa espécie de convênio ou contrato permaneçam na instituição, deixando assim de ingressar no Tesouro Nacional ou Estadual (a chamada conta única), como antes ocorria, com a Lei nº 10.973/2004.

A legislação estadual, em seu art. 29, demonstra a preocupação em alocar esses recursos na própria ICT, ao determinar que essas instituições adotem as medidas necessárias para gestão de política de inovação tecnológica e de proteção de criações, criando instrumentos que possibilitam o recebimento e distribuição dos ganhos econômicos decorrentes da comercialização das tecnologias desenvolvida. (BAHIA, 2008).

O novo marco também possibilita a utilização do capital intelectual da ICT pública em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, autorizando assim a prestação de serviços de consultorias por pesquisadores das ICT. A Lei de inovação da Bahia, em seu art. 8º, autoriza a ICT a prestar a instituições públicas ou privadas serviços eventuais de gerenciamento e de acompanhamento de projetos compatíveis com os objetivos daquela lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, o que em tese inclui a prestação de serviços de consultoria.

A legislação estadual, neste ponto, é vanguardista e inclusive regulamenta a forma como os serviços poderão ser prestados (mediante aprovação da autoridade máxima executiva do órgão, no caso da ICT) bem como remunerados (neste caso o pesquisador público envolvido poderá receber retribuição pecuniária, diretamente do órgão prestador do serviço ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo).

Quadro 2 - Compartilhamento de infraestrutura de pesquisa: Legislação baiana x NMC&T.

Lei nº 11.174/2008 (BAHIA, 2008)	Lei nº 13.243/2016 (BRASIL, 2016)
<p>Art. 4º As ICTBA poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:</p> <p>I - permitir a utilização e/ou compartilhamento de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas e organizações de direito público e privado voltadas para atividades de pesquisa e/ou inovação, desde que tal permissão não acarrete em prejuízo da sua atividade finalística.</p> <p>Art. 8º É facultado à ICTBA prestar a instituições públicas ou privadas serviços</p>	<p>(referenciar o artigo da lei) A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:</p> <p>I- compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;</p> <p>II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, <i>empresas ou pessoas físicas</i> voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;</p>

GARCEZ Jr., S.S. et al.. A lei de inovação no estado da bahia e as adequações necessárias diante do advento do novo marco nacional de ciência, tecnologia e inovação.

<p>compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, podendo propor remuneração em contraprestação.</p> <p>§ 1º - A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICTBA.</p>	<p><i>III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.</i></p>
---	--

Fonte: elaborado pelos autores com base nas legislações.

MOBILIDADE DE PESQUISADORES PARA ATUAÇÃO EM PROJETOS DE INOVAÇÃO

A edição do *Nature Index 2016* aponta o Brasil como o 24º país no *ranking* global de qualidade científica e 1º na América Latina (NATURE, 2015). Por outro lado, o *Global Innovation Index 2016* informa que no desempenho global de inovação o Brasil ocupa a 69ª posição no *ranking* de 128 países (DUTTA, LANVIN E WUNSCH-VINCENT, 2016). Isso significa dizer que o Brasil enfrenta o que se pode denominar de paradoxo tecnológico: É um país capacitado cientificamente, mas que não consegue interagir, em um nível adequado, com o setor produtivo, de modo que sua pujança científica não se translada em sucesso comercial (ou inovação tecnológica) (GARCEZ JÚNIOR, et al., 2016).

Com o propósito de alterar esse panorama, o NMCT&I possibilita uma maior mobilidade de pesquisadores acadêmicos para uma atuação efetiva em projetos de inovação, inclusive empresariais, criando um ambiente propício para aumentar o envolvimento das empresas no desenvolvimento de projetos inovadores que levem a gerar novos produtos e processos.

A Lei de inovação da Bahia disciplina de forma bastante tímida a mobilidade de pesquisadores para atuação no processo de inovação. Em seu artigo 21 possibilita ao pesquisador público estadual, observada a conveniência da ICT de origem, afastar-se temporariamente para prestar colaboração a outra ICT em atividades compatíveis com a natureza do cargo ou emprego público por ele exercido na instituição de origem. Além disso, Lei nº 11.174/2008 (BAHIA, 2008) estabelece ainda que as gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

Em seu art. 22, autoriza ao pesquisador público, que não esteja em estágio probatório, licenciar-se sem remuneração do cargo efetivo ou emprego público que ocupa para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação. Vê-se, portanto, que a possibilidade de afastamento, com remuneração, do pesquisador estadual é restrita à hipótese de colaboração ou serviço a outra ICT. Além disso, caso não se mantenha na docência a percepção da gratificação para o exercício do magistério será suspensa.

O novo marco (BRASIL, 2016) facilita a mobilidade de pesquisadores prevendo uma série de benesses ao servidor envolvido no processo de inovação, garantindo durante o afastamento de sua entidade de origem e no interesse da administração, para o exercício de atividades de ciência, tecnologia e inovação, inclusive no setor privado (neste caso deverá ser assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa em seu órgão de lotação), todos os benefícios do cargo, como se em efetivo exercício estivesse.

Quadro 3 - Mobilidade de pesquisadores para atuação em projetos de inovação: Legislação baiana x NMC&T.

Lei nº 11.174/2008 (BAHIA, 2008)	Lei nº 13.243/2016 (BRASIL, 2016)
<p>Art. 21. Observada a conveniência da ICTBA de origem, é facultado o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração a outra ICTBA, nos termos da legislação estadual vigente, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino.</p> <p>§ 1º - Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público os direitos e vantagens do cargo ou emprego público.</p> <p>§ 2º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do parágrafo anterior, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.</p> <p>Art. 22 A Administração Pública poderá conceder ao pesquisador público, que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.</p>	<p>(referenciar os artigos da lei) As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem.</p> <p>O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.</p> <p>Ao servidor, ao empregado público e ao militar serão garantidos, durante o afastamento de sua entidade de origem e no interesse da administração, para o exercício de atividades de ciência, tecnologia e inovação, os mesmos direitos a vantagens e benefícios, pertinentes a seu cargo e carreira, como se em efetivo exercício em atividade de sua respectiva entidade estivesse.</p>

Fonte: elaborado pelos autores com base nas legislações.

ESTÍMULO AO PROCESSO DE INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Quanto aos instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, a legislação estadual (Lei nº 11.174/2008-BA) prevê o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura (art. 4º, D), auxílio para investimento, subvenção econômica, financiamento reembolsável e participação societária (art. 25). Como se vê, a legislação estadual necessita incorporar novos instrumentos trazidos pelo NMC&T (bônus tecnológico, encomenda tecnológica, concessão de bolsas, fundos de investimentos, fundos de participação, títulos financeiros, incentivados ou não, previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais).

Percebe-se, pois, que o novo marco trouxe muito mais instrumentos de estímulo à inovação nas empresas os quais deverão ser incorporados pelas legislações estaduais, com vistas à promoção do desenvolvimento científico e tecnológico do Estado.

CONCLUSÃO

Com base na análise realizada neste artigo, observou-se que o Novo Marco Nacional de Ciência e Tecnologia trouxe significativos avanços para o processo de inovação no País, GARCEZ Jr., S.S. et al.. A lei de inovação no estado da bahia e as adequações necessárias diante do advento do novo marco nacional de ciência, tecnologia e inovação.

destacando-se a atribuição de novas competências aos NIT, inclusive, permitindo que estes possam assumir a forma de fundação de apoio; maior facilidade no compartilhamento de laboratórios das ICT; formalização das ICT privadas, entre outras novidades.

O Novo Marco de CT&I traz dispositivos de caráter nacional aplicáveis a todos os entes da Federação, o que significa dizer que as normas estaduais necessitam reproduzir suas disposições como regra geral. Essa sincronia legislativa facilitará a cooperação entre entidades de diferentes esferas (ICT, fundações de apoio etc.) e possibilitará a formação de um arcabouço legal mais favorável ao processo de interação e estímulo à inovação.

Nesse sentido, no âmbito da legislação da Bahia, verificou-se a necessidade de quatro reformulações: conceitual (conceito de ICT, NIT, parques tecnológicos e pesquisador público); no que concerne à disciplina do compartilhamento de infraestrutura de pesquisa, autorizando que esse compartilhamento também possa ser realizado mediante contrapartida não financeira; no que concerne à mobilidade de pesquisadores para atuação em projetos de inovação, autorizando o afastamento para o exercício de atividades de ciência, tecnologia e inovação com os mesmos direitos e vantagens pertinentes a seu cargo e carreira; do estímulo ao processo de inovação às empresas, com a introdução de novos instrumentos de apoio (bônus tecnológico, encomenda tecnológica, concessão de bolsas, entre outros).

Espera-se que com essas reformulações o sistema local de inovação seja impulsionado com o estreitamento da relação ICT-empresa e maior transferência de tecnologia, beneficiando a sociedade e todos os atores envolvidos nos processos inovativos.

REFERÊNCIAS (colocar em ordem alfabética)

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977. Disponível em <<http://pt.slideshare.net/RonanTocafundo/bardin-laurence-anlise-de-contedo>> Acesso em 02/06/2017. Melhor retirar o link, não acredito que o acesso ao pdf tenha sido autorizado pela autora nem pelos editores.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02/06/2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015**. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm>. Acesso em 02/06/2017.

BRASIL. **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm> Acesso em 02/06/2017.

BRASIL. **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera (...), 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113243.htm> Acesso em 02/06/2017.

GARCEZ Jr., S.S. et al.. A lei de inovação no estado da bahia e as adequações necessárias diante do advento do novo marco nacional de ciência, tecnologia e inovação.

DUTTA, Soumitra; LANVIN, Bruno; WUNSCH-VINCENT, Sasha. **The Global Innovation Index 2016: Winning with Global Innovation**. Johnson Cornell University, INSEAD e WIPO. Ithaca, Fontainebleau e Geneva, 2016. Decidir se vai abreviar ou não o nome dos autores, e padronizar para todas as referencias.

GARCEZ JÚNIOR, S. S; ELOY, B. R; LOUREIRO, R. N. A.; SANTOS, J. A. B.; MACHADO, G. J. C. Novo marco legal de inovação e as principais mudanças no processo de transferência de tecnologia no contexto ICT-empresa. In: IX ENAPID e VI ProspecC&T. Florianópolis/SC, Brasil, novembro, 2016.

DRIGO, Leonardo Godoy. Competências legislativas concorrentes: o que são normas gerais? **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3620, 30 maio 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24557>>. Acesso em 02/06/2017.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo, Atlas, 2008.

NATURE. Nature Index 2015 Global. **Nature**, vol. 522, nº. 7556, 2015.

NAZARENO, C. **As mudanças promovidas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (novo marco legal de ciência, tecnologia e inovação) e seus impactos no setor**. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2016.

PRODANOV, C. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

BAHIA. **Lei nº 7.888, de 27 de agosto de 2001**. Autoriza ao Poder Executivo a instituir a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia - FAPESB, altera a estrutura da Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia e dá outras providências, 2001. Disponível em: <http://www.fapesb.ba.gov.br/wp-content/uploads/2010/07/Lei-7.888-CRIACAO-DA-FAPESB.pdf> Acesso em 20/06/2017.

BAHIA. **Lei nº 11.174, de 09 de dezembro de 2008**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo no Estado da Bahia e dá outras providências., 2008. Disponível em: www.uesc.br/nucleos/nit/inovacao_estadual.rtf. Acesso em 20/06/2017.